



MAI

Dr. J. J. Soares
13315
[Signature]

Presidência do Conselho de Ministros	
Gabinete do Secretário de Estado da	
Presidência do Conselho de Ministros	
Entrada N.º	339
Data	8 / 3 / 2013

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário
de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 1647/2013	07-03-2013
		Proc. 972.02/2013	
		Reg. 2192/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

No âmbito do assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do e-mail da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ref.ª 5228, de 6 de março de 2013, com o Parecer n.º 14/2013, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

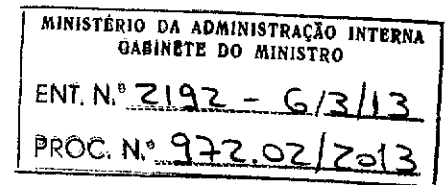
Rita Abreu Lima

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado
/ES

Estela Santos

De: Rui Castelo <ruicastelo@cnpd.pt>
Enviado: quarta-feira, 6 de Março de 2013 12:17
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Assunto: Notificação de Parecer
Anexos: 40_14_2013.pdf



Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da
Administração Interna

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 1992/2013
Of. n.º 5228 06/03/2013
V. Ref.
Of. 1356/2013 de 22/02/2013
Proc. 972.01/2013

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29.10, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos, enquanto animais de companhia.

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 14/2013, proferido em 05 de março p. p., cuja cópia se anexa.

*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.
A Presidente da CNPD,
(Filipa Calvão)

Di autêntico do Codo

RC

Visto. Copie no
SELCM, ao d. n. João
Nogueira e outra para i-ff.

6/3/13

BR

António Delicado
Adjunto do
Ministro da Administração Interna

PARECER nº 14 /2013

Processo nº 1992/2013

1. O pedido

Sua Excelência o Ministro da Administração Interna veio solicitar o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Esta Comissão já se pronunciou, em tempo oportuno, sobre o projeto de diploma que esteve na origem do decreto-lei agora objeto de alteração, através do Parecer nº 52/2009. O presente parecer incidirá, por isso, apenas sobre as alterações e aditamentos propostos pelo Ministério da Administração Interna que impliquem novos tratamentos de dados de pessoas singulares identificadas ou identificáveis.

O pedido que nos foi feito especifica que o anteprojeto de proposta de lei visa alterar o Decreto-Lei nº 315/2009, modificado, assim se diz, pelo Decreto-Lei nº 260/2012, de 12 de dezembro. Este diploma veio alterar pela quinta vez o Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, de 13 de novembro de 1987. Acontece, no entanto, que o Decreto-Lei nº 276/2001, na sua mais recente redação, contém apenas uma ou outra remissão para o Decreto-Lei nº 315/2009 e algumas normas gerais, por exemplo sobre a definição das autoridades competentes e dos detentores dos animais, que, por definição, não afastam a disciplina das correspondentes normas especiais incluídas neste diploma. As únicas verdadeiras alterações de um diploma em relação ao outro são terminológicas, como sucede com o emprego da denominação "Direção-Geral de Alimentação e Veterinária" (DGAV) em substituição da anterior "Direção-Geral de Veterinária". Não se justifica, por isso, considerar de modo especial neste parecer o Decreto-Lei nº 276/2001, tal como alterado pelo Decreto-Lei nº 260/2012.

2. Apreciação

O presente anteprojeto introduz uma série de medidas de prevenção, treino, certificação de treinadores e agravamento de sanções, com especial destaque para aquelas que se destinam a potenciar condutas responsáveis por parte das pessoas sobre que recaem deveres de vigilância de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Entre os novos tratamentos de dados pessoais objeto de disciplina contam-se, designadamente:

- a) A emissão pela junta de freguesia, nos termos do artigo 5º, nº 2, de licença para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, agora instruída com nova documentação, como o boletim sanitário atualizado e o comprovativo de aprovação em formação para a detenção destes animais.
- b) A emissão, nos termos do artigo 5º-A, de comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

O anteprojeto não diz quem deve ministrar a formação nem quem tem competência para emitir o correspondente comprovativo de aprovação, mas, do ponto de vista da proteção dos dados pessoais, deve fazê-lo, tanto mais que neste caso estaremos possivelmente em presença de outros tantos responsáveis pelo tratamento dos dados dos detentores dos animais que se encontram nessa qualidade vinculados a cumprir as obrigações que decorrem da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (LPD), designadamente a de notificar à CNPD os respetivos tratamentos.

- c) A identificação e registo ao abrigo do Decreto-lei nº 313/2003, de 17 de dezembro, que estabelece o Sistema de Identificação de Caninos e felinos (SICAFE), os quais, segundo o artigo 7º, nº 3, são exigíveis para todos os cães a que se refere a portaria prevista na alínea c) do artigo 3º, independentemente do nascimento ter ocorrido em data anterior a 1 de julho de 2004.

Esta nova disposição e o atual artigo 6º, nº 2 acabam por impor ao titular dos dados, nas circunstâncias previstas na lei (identificação e registo, mudança de instalações, morte, desaparecimento ou cedência do animal), um verdadeiro dever de atualização dos seus dados junto das autoridades competentes que vai muito além do simples

direito de retificação previsto no artigo 11º da LPD. Atendendo, no entanto, à ponderação dos valores em presença este desvio ao regime geral parece justificado.

- d) O registo das infrações contraordenacionais, previsto no artigo 38º-B, que será efetuado e organizado pela DGAV. O nº 3 prevê que o infrator tem acesso ao seu registo (contraordenações e respetivas sanções) sempre que o solicite nos termos legais.

Para além do acesso deveria prever-se também o direito de solicitar a correção dos dados inexatos que constem do registo. Esta nova disposição legal deve, além disso, especificar as formas de exercício destes direitos. Se o acesso for exercido em linha é necessário prever que o infrator seja obrigado a utilizar um nome de identificação e uma "password" de acesso para consultar os seus dados.

Em qualquer dos casos, tratando-se de um registo relativo a contraordenações, a DGAV deve adotar medidas de proteção da informação que satisfaçam os requisitos das medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º, nº 1 da LPD.

O artigo 38º-B deve ainda, de acordo com o artigo 5º, nº 1, alínea e), prever um prazo de conservação ou disponibilização dos dados no registo, prazo que, face ao disposto no nº 2 do artigo 38º-A (Reincidência), não deverá prolongar-se para além do termo da prescrição das contraordenações.

Neste momento e contando já com as alterações propostas, o Decreto-Lei nº 315/2009 remete para a aplicação da Lei nº 67/98 a propósito apenas de dois casos particulares: no artigo 7º, nº 2, no que concerne ao registo pelas juntas de freguesia de animais perigosos ou potencialmente perigosos, com exceção de cães e gatos; e no artigo 27º, nº 2, que prevê a manutenção pela DGAV no seu sítio da Internet de uma lista atualizada de treinadores certificados para o treino de cães perigosos ou potencialmente perigosos, cuja base de dados deve respeitar o disposto na LPD.

De fora ficam, por exemplo, os tratamentos da responsabilidade das juntas de freguesia enquanto autoridades licenciadoras, dos formadores e das entidades encarregues de emitir os comprovativos de aprovação da formação e das forças de segurança na qualidade de entidades certificadoras de treinadores destes animais.

Para remediar a este defeito deve incluir-se uma nova disposição que generalize a aplicação da LPD a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo diploma.

Por fim, as juntas de freguesia e os restantes responsáveis pelo tratamento dos dados dos detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem promover a notificação à CNPD dos tratamentos acima listados antes do início da sua realização.

3. Conclusões

1 – O diploma deve mencionar expressamente os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais competentes para ministrar formação aos detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos e para emitir o correspondente comprovativo de aprovação.

2 – Para além do acesso ao registo das infrações contraordenacionais deve prever-se também o direito de solicitar a correção dos dados inexatos que aí se encontrem armazenados.

3 – O artigo 38º-B deve especificar as formas de exercício dos direitos de acesso e retificação. Se o acesso for exercido em linha é necessário prever que o infrator seja obrigado a utilizar um nome de identificação e uma “password” de acesso para consultar os seus dados.

4 – A DGAV deve adotar medidas de protecção da informação conservada no registo de infrações que satisfaçam os requisitos das medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º, nº 1 da LPD.

5 – O artigo 38º-B deve prever um prazo de conservação ou disponibilização dos dados no registo coincidente com o termo da prescrição das contraordenações.

6 – O articulado deve incluir uma disposição que generalize a aplicação da LPD a todos os tratamentos de dados pessoais regulados pelo decreto-lei.

7 – As juntas de freguesia e os restantes responsáveis pelo tratamento dos dados dos detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem promover a notificação à CNPD dos tratamentos listados na secção anterior antes do início da sua realização.


É este o nosso parecer.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Lisboa, 5 de março de 2013

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida
(relator)


Filipa Calvão (Presidente)